



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000470-69.2016.5.12.0015 (RO)

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PERIN

RECORRIDOS: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ENTRE-RIOS, CONSORCIO INTEGRADO DE GESTAO PUBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA AMERIOS, MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE, MUNICIPIO DE CAIBI, MUNICIPIO DE CAMPO ERE, MUNICIPIO DE CUNHA PORA, MUNICIPIO DE CUNHATAI, MUNICIPIO DE FLOR DO SERTAO, MUNICIPIO DE IRACEMINHA, MUNICIPIO DE MARAVILHA, MUNICIPIO DE MODELO, MUNICIPIO DE PALMITOS, MUNICIPIO DE RIQUEZA, MUNICIPIO DE ROMELANDIA, MUNICIPIO DE SALTINHO, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BOA VISTA, MUNICIPIO DE SAUDADES, MUNICIPIO DE TIGRINHOS

RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Consoante o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, à míngua de ajuste ou norma expressa em sentido contrário, o exercício de outras atribuições compatíveis com a condição pessoal do empregado, dentro da mesma jornada e para o mesmo empregador, não configura o acúmulo de função apto a gerar direito à percepção de adicional salarial. Nesse sentido, a orientação da Súmula n. 51 deste Regional.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** nº 0000470-69.2016.5.12.0015, provenientes da Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste, SC, sendo recorrente **MARCOS ANTONIO PERIN** e recorridos **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ENTRE-RIOS e outros**.

Inconformado com a sentença de parcial procedência do ID. 308dfd2, proferida pela Exma. Juíza Julieta Elizabeth Correia de Malfussi, o autor recorre a esta Egrégia Corte Revisional.

Nas razões do ID. de8704d, pede a reforma da decisão nos seguintes tópicos: diferenças salariais por acúmulo de função; horas extras e honorários de sucumbência - inaplicabilidade da reforma trabalhista.

Contrarrazões são apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso e das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### MÉRITO

#### 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª DIÁRIA E 20ª SEMANAL

A Julgadora *a quo* rejeitou o pedido de condenação da parte reclamada ao pagamento de horas extras por entender comprovado que o cargo exercido pelo reclamante excepcionava-o das disposições legais atinentes à duração do trabalho, porquanto recebia remuneração diferenciada e as tarefas desenvolvidas demonstram que ele era detentor de cargo com autonomia e fidúcia diferenciada na hierarquia da empresa, na forma do art. 62, II, da CLT:

Os elementos de prova dos autos indicam que o autor possuía autonomia na realização de seus serviços e organizava seus horários como melhor lhe aprouvesse.

Neste sentido, o depoimento da testemunha, Sr. Orli Genir Berger, ouvido a convite do próprio reclamante, o qual confirma que este possuía as chaves e a senha do sistema de segurança da Associação (1ª ré), o que lhe facultava chegar e sair a hora que quisesse. Tampouco o reclamante necessitava de autorização do presidente da empregadora (Associação) para sair mais tarde ou chegar mais cedo.

Logo, embora a anotação de horários, não há como considerar que estivesse submetido a fiscalização de sua jornada de trabalho, tendo em vista o grau de fidúcia existente entre as partes.

Diante destas informações, concluo que devido ao cargo de confiança exercido pelo demandante, este não estava submetido ao controle de jornada pela empregadora e, portanto, não faz jus ao pagamento de horas extraordinárias.

Por essa razão, tenho por caracterizado o cargo de confiança, enquadrando-se na exceção do artigo 62, II, da CLT.

Verifico, da análise dos autos, que na peça inicial (ID. 1273ebc - págs. 15-6) o autor alegou que "como havia reuniões e outros atos para serem discutidos durante o dia, o Autor em média de 02 (duas) a três (03) vezes por semana, laborava também no período da tarde das 13h30min às 18h00min, de segunda à sexta-feira". Ainda, aduziu que "decorrente das atividades ao mesmo atribuídas pela Associação e pelos Consórcios, tinha que viajar para Florianópolis e outras localidades, em média 02 vezes por mês, onde tinha que acompanhar os prefeitos e outros membros da gestão dos municípios associados, sendo que saía da cidade de Maravilha nos domingos em torno das 14h00min e retornando nas quartas feiras por volta das 18h00min, onde durante este período trabalhava o dia inteiro."

A contestação da primeira ré, empregadora, foi no sentido de que o

demandante, por ser advogado, gerenciava seu próprio horário, sendo que nem sequer cumpria o módulo contratual de 20 horas semanais. Ainda, afirmou que eventual extrapolação da carga horária foi compensado com folgas, tudo a critério do próprio postulante e conforme folhas de ponto anexadas. Também salientou que esse, além de advogado com uma vasta clientela, era sócio de uma empresa PL Consultoria e Assessoria S/S Ltda, fazendo pesquisas e concursos públicos em todo o Brasil, justamente no período do labor reclamado.

Da análise da tese defensiva entendo, diversamente da conclusão da Magistrada *a quo*, não estar caracterizado o enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, pois ausente alegação pela parte reclamada do exercício de cargo de gestão, admitindo, inclusive, a existência de registro da jornada praticada. Conquanto aquele tivesse um patamar salarial diferenciado, não há prova nem alegação do exercício de cargo gerencial, com poderes de representação do empregador, dentre os quais, por exemplo, os de contratação e dispensa de funcionários e de negociação.

Afasto, portanto, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Nesse compasso, impende analisar a existência de horas extras a quitar considerando o módulo contratual.

Primeiramente, destaco ser incontroverso que o demandante foi contratado para laborar na função de assessor jurídico, com jornada de 4 horas diárias e 20 horas semanais, das 07h30min às 11h45min, de segunda à sexta-feira.

Da análise das folhas de ponto dos ids. 1d178af e 1219113, extrai-se que era o próprio autor quem gerenciava e anotava a jornada laborada - das 07h30min às 11h45min, constando, inclusive, a fruição de diversas folgas compensatórias, períodos de férias e outras ausências justificadas, não havendo evidência de horas extras a quitar.

Outrossim, da prova oral produzida (id. 162087a) depreende-se que o postulante, em razão da função exercida, detinha autonomia e flexibilidade de horários. Igualmente, necessário destacar que ele não trabalhava exclusivamente para as primeira, segunda e terceira réis, atuando como advogado na esfera privada, possuindo escritório de advocacia em Maravilha e sendo inclusive sócio de uma empresa de consultoria de assessoria em parte do período contratual imprescrito, a qual, segundo o próprio autor declarou em seu depoimento, realizava concursos na região sul do país.

Nesse contexto, entendo que os relatos orais não comprovam que o demandante extrapolasse a jornada contratual, pois o fato de eventualmente participar de reuniões no período da tarde ou à noite, ainda que se possa vincular à sua atividade profissional junto à CIS-AMERIOS, não faz prova de submissão à jornada superior a 20 horas semanais, restando

caracterizada a flexibilidade de horários laborados, notadamente em razão da profissão exercida. Ora, não é crível que, exercendo a profissão de advogado, concomitantemente ao cargo de assessor jurídico para as recorridas, laborasse na extensa carga horária indicada.

Quanto às viagens anotadas nas folhas de ponto, além de expressamente impugnadas pela parte adversa, reputo não restar comprovado terem relação direta com o labor prestado em prol das demandadas, tendo em conta as diversas atividades profissionais privadas desempenhadas pelo autor, em especial a realização de cursos e concursos através de empresa de consultoria jurídica de que era sócio. Igualmente, não restou cabalmente provado que os deslocamentos até Florianópolis, em razão de processos dos Municípios associados junto ao TCE/SC, tivesse vinculação às atividades exercidas junto à Associação empregadora, ou partisse de determinação desta, na medida em que seria atribuição da própria assessoria jurídica de cada Município elaborar a defesa técnica. Nesse sentido, a primeira testemunha do autor, senhor Orli, que foi presidente da primeira ré em 2012, afirmou " não sabe dizer, se o autor teria ou não atividades para desempenhar junto ao TCE relativamente à AMERIOS, CIGAMERIOS e CIS-AMERIOS".

Portanto, ainda que por fundamento diverso, entendo não demonstrada a prestação de labor excedente à jornada contratual, pelo que rejeito o pedido de pagamento de horas extras.

## **2. ACÚMULO DE FUNÇÃO**

O recorrente argumenta que "ficou comprovado no decorrer da instrução processual, era o Recorrente quem realizava todos os pregões, elaboração de pareceres jurídicos, defesas administrativas, atos administrativos, legislação e documentos oficiais do Consórcio, podendo citar, editais de chamamento e termo de credenciamento", pelo que faria jus ao plus salarial.

Conquanto incontroverso, pelos termos da defesa, que o autor era assessor jurídico da primeira reclamada e concomitantemente participou da criação do Consórcio CIS AMERIOS (terceira ré), essa circunstância não se mostra suficiente para configurar o acúmulo de função, pois as atividades realizadas estão compreendidas na sua atribuição funcional junto à primeira ré (AMERIOS). O próprio demandante assentiu na inicial que tinha como atribuições "Prestar assessoria judicial e extrajudicial à AMERIOS e aos Consórcios Públicos pertencentes à Associação (CIS AMERIOS e CIGAMERIOS)".

Nos termos do art. 456 da CLT, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Deflui desse preceito legal que a contratação sujeita-o à execução de todos os misteres correlatos com o seu cargo, à prestação dos serviços inerentes à sua condição pessoal, sem que isso enseje o pagamento de uma verba específica.

Assim, no caso em análise, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 51 deste Regional, não reputo configurada incompatibilidade entre as atividades exercidas e a condição pessoal do autor, pelo que não há acúmulo de funções.

Nego provimento.

### **3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Com relação aos honorários de sucumbência, verifico que o autor foi condenado pelos seguintes fundamentos:

Dos honorários de sucumbência.

Considerando-se a sucumbência parcial, em observância à alteração da legislação trabalhista, no tocante ao processo do trabalho (art. 791-A da CLT), defiro, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 13% sobre o valor líquido do crédito de(a) seu(ua) constituinte, a serem suportados, pela parte reclamada, observando-se os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Ainda, com base na mesma norma processual, defiro, em favor do(as) advogado(as) da parte ré, honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor atualizado da causa, a serem suportados pela parte autora, ainda que beneficiária da Justiça gratuita, observando-se os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT. Autorizado o desconto desses honorários dos créditos trabalhistas da autora oriundos da presente decisão.

Nesta Justiça Especializada, no cenário anterior à edição da Lei 13.467/2017, que deve ser o considerado no presente feito, diante da data do ajuizamento de ação, nas ações em que discutidas verbas típicas oriundas de uma relação de emprego, somente são cabíveis os honorários assistenciais, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho e consignado pelas Súmulas 219 e 329 e por este Regional na Súmula 67. No mais, o art. 133 da Constituição da República não pôs termo ao jus postulandi no processo do trabalho, tornando inaplicável neste o princípio da sucumbência para efeitos de honorários advocatícios, segundo a norma legal de regência para o presente feito.

Logo, indevida a condenação do postulante em honorários de sucumbência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para isentar o autor do pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da reclamada.

**ACORDAM** os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para isentar o autor do pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte reclamada. Mantido o valor da condenação e das custas fixados pelo Juízo de primeiro grau.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 18 de setembro de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, a Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero. Presente a Dra. Teresa Cristina D. R. dos Santos, Procuradora Regional do Trabalho.

**TERESA REGINA COTOSKY**  
Relatora